

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
8/CONT-I/2009  
que adopta a Recomendação  
1/2009**



**Queixa da Victoria Seguros, S.A contra o jornal “O Mirante”**

Lisboa

14 de Abril de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 8/CONT-I/2009 que adopta a Recomendação 1/2009**

**Assunto:** Queixa da Victoria Seguros, S.A contra o jornal “O Mirante”

#### **I. Objecto**

O processo tem por objecto a queixa apresentada pela Victoria Seguros, S. A. (doravante, “Victoria”) contra o jornal regional “O Mirante” (doravante, “O Mirante”).

#### **II. Factos apurados**

- 1.** O Mirante publicou, no dia 31 de Dezembro de 2008, no seu suplemento humorístico “O Mirante Cor-de-rosa”, um artigo sobre a companhia de Seguros Victoria.
- 2.** O artigo em causa ocupa uma página e está inserido sob o cabeçalho do suplemento, onde se lê “ *O Mirante Cor-de-rosa*” – *Estas notícias são falsas, mas ninguém pode dizer que não são boas*”.
- 3.** O texto, de tom jocoso, é encimado pelo título “*Victoria Seguros já entregou veículo de substituição a O Mirante*”. No corpo do texto refere-se que a “*Victoria Seguros fez chegar à redacção um moderno veículo de substituição para ser utilizado enquanto é resolvido o problema da carrinha acidentada*”. De seguida, pode ler-se: «*A viatura vinha acompanhada de uma carta assinada pelo administrador e provedor do cliente em que este pedia desculpa pelo atraso. “Agimos de imediato quando soubemos do acidente. No mesmo dia nomeámos uma comissão, presidida por mim mesmo, para*

*perceber qual o veículo que melhor se ajustava ao jornalismo. Demorámos meses a optar entre patins em linha, carro de rolamentos, triciclo, cadeira de rodas e skate, mas assim temos a certeza de que optámos pela melhor solução. Boas viagens!”»*

4. O texto é acompanhado de uma imagem na qual se vê, ao fundo, a carrinha d’O Mirante acidentada. Enquanto, em destaque, surge a imagem de um jornalista suportando uma câmara ao ombro em cima de um “skate”, no qual está aposta uma pequena bandeira com a frase “*cortesia Victoria Seguros*”.

5. Já no dia 24 de Dezembro, o Mirante publicara mais uma notícia sobre a temática do acidente, no qual estiveram envolvidos uma carrinha d’O Mirante e outro veículo segurado pela Victoria. Neste artigo, o jornal refere-se a um texto de resposta, subscrito pela Victória Seguros, alegando que é falso que a Victoria tenha cumprido os procedimentos adequados no caso que envolve a viatura d’O Mirante.

6. De seguida, o Mirante dá a conhecer aos leitores alguns pormenores do caso e correspondência trocada com a companhia de seguros, de modo a demonstrar que esta assumiu alguns erros na condução do processo, nomeadamente no que se refere aos prazos de resposta.

7. Posto isto, esclarece o Mirante que, ao contrário do que a Victoria afirma, o valor reclamado pelo jornal, a título de indemnização pela perda total do veículo (3.300€), não é fruto da imaginação do director geral, correspondendo antes ao valor comercial do veículo à data do acidente, indicado pelo mediador de seguros do jornal, com base no Eurotax (entidade especializada em informação sobre especificações técnicas e preços de veículos novos e cotações de usados). Mais refere o Mirante que a seguradora apenas pretende pagar 2.175€ a título de indemnização.

**8.** Nos parágrafos seguintes, o Mirante refere que a Victoria Seguros é apenas um exemplo do que vai mal no país, dando, de seguida, outros exemplos que, na sua óptica, é preciso combater.

**9.** A terminar o artigo, o Mirante noticia que a Victoria Seguros queixou-se para *“todas as instituições onde encontrou a porta aberta”*.

**10.** Na pendência do processo, em 25 de Fevereiro, a Victoria remeteu à ERC cópia de mais dois textos publicados pelo Mirante em 12 de Fevereiro de 2009.

**11.** *“Victoria Seguros está há mais de sete meses para pagar indemnização”* é o título que encima a notícia publicada a 12 de Fevereiro de 2009, na secção Sociedade. A peça noticiosa é essencialmente centrada na existência de uma acção judicial movida pela Victoria Seguros contra o Mirante, onde aquela pede uma indemnização de 150 mil euros. Em acréscimo, o Mirante relembra aos leitores os principais episódios do diferendo que o opõe à companhia de seguros Victoria, já referidos em anteriores notícias.

**12.** O nome da Victoria surge, de novo, nas páginas d’O Mirante, agora na secção “opinião” da referida edição de 12 de Fevereiro. Num artigo encimado pelo título *“Victoria Seguros ou a vitória do poder económico”*, assinado por “JAE”, presumivelmente Joaquim António Emídio, discorre-se sobre o valor pedido pela Victoria a título de indemnização. Em simultâneo, o autor comenta alguns casos de “injustiças” com recurso a exemplos relacionados com os gastos normais de uma família e os “valores limite” das deduções em sede de IRS, tentando estabelecer um paralelo. Ambas as realidades referidas são tomadas por situações para as quais se clama justiça.

**13.** Além dos textos acima referidos a Queixosa remeteu a esta Entidade, solicitando a sua junção ao processo, na sua comunicação de 25 de Fevereiro, cópia da decisão da

Comissão da Carteira Profissional de Jornalistas que apreciou disciplinarmente a responsabilidade dos jornalistas na redacção das notícias referentes à Victoria e um parecer solicitado pela companhia de seguros ao sindicato dos jornalistas.

### **III. Argumentação da Queixosa**

1. A Victoria considera que os artigos publicados, respectivamente, nos dias 24 e 31 de Dezembro de 2008 e 12 de Fevereiro de 2009, são atentatórios do seu bom-nome e reputação, acusando-os de serem falsos e sensacionalistas.

2. Salienta a Queixosa, na sua exposição inicial, que *“desde Agosto de 2008, já foram publicados 6 artigos difamatórios e injuriosos, sem qualquer tipo de interesse público e visando única e exclusivamente pressionar a Victoria.”*

### **IV. Defesa do Denunciado**

1. Nos termos do artigo 56º, n.º 1, do Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC) o Denunciado foi notificado para, querendo, apresentar oposição.

2. Em resposta ao ofício referido, O Mirante começa por esclarecer que, ao contrário do afirmado pela Queixosa, não existe qualquer Deliberação da ERC que tenha considerado os textos publicados pelo jornal “ilegais e ilegítimos”.

3. Prossegue, referindo que, com respeito à notícia publicada a 24 de Dezembro, O Mirante sentiu necessidade de esclarecer os leitores sobre factos constantes dos direitos de resposta assinados pela Victoria Seguros que não corresponderiam à verdade.

4. Mais refere que, além do dever de não noticiar factos em interesse próprio, o jornalista está também obrigado a relatar factos com rigor e isenção e a interpretá-los com honestidade, sendo isso que tem feito.

5. Sublinha O Mirante que não considera a publicação de direitos de resposta como uma punição. Não obstante, não pode deixar que “*entidades como a Victoria Seguros usem os Direitos de Resposta como um meio de vingança e veículos de mentiras*”.

6. No que respeita ao texto publicado no suplemento “Mirante cor-de-rosa”, o jornal refere que o seu único propósito foi parodiar o assunto, sendo bem visível que o jornal assume que todas as notícias são falsas (o que já resultaria do conteúdo dos textos).

## V. Normas aplicáveis

As normas aplicáveis ao caso vertente encontram-se no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, “EJ”) e no Código Deontológico do Jornalista (aprovado em 4 de Maio de 1993, “CDJ”).

A ERC é competente para apreciar a matéria em discussão, nos termos do preceituado nas alíneas d) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos EstERC.

## VI. Análise e fundamentação

1. O presente processo tem por objecto a alegada violação, por parte do jornal O Mirante, de normas aplicáveis à actividade jornalística, ao que acresce a potencial violação do direito ao bom nome do visado.

2. Numa perspectiva de análise, importa considerar o processo sob dois diferentes prismas. Por um lado, indagar se o direito ao bom-nome da Queixosa foi colocado em causa com a sua utilização num contexto humorístico. Por outro lado, analisar os novos

textos que sobre a Victoria foram publicados pelo Mirante, tendo em conta, por um lado, o rigor jornalístico e, por outro, tratando-se de matéria em que o jornal é parte interessada, o eventual interesse público da sua publicação.

3. No que respeita ao artigo jocoso, publicado no suplemento “Mirante cor-de-rosa”, importa considerar que este suplemento já foi apreciado pelo Conselho Regulador da ERC, também por existência de uma queixa dos visados (cfr. Deliberação n.º 12/CONT-I/2008, de 1 de Julho de 2008). Naquele texto, afirmou o Conselho Regulador que “... *importa ter presente que a coluna satírica é um género literário e jornalístico com grande tradição na imprensa em geral, e na imprensa portuguesa em particular, que assume configurações variáveis em função, obviamente, dos estilos próprios dos seus autores e dos órgãos de comunicação em causa. Neste género, por via do humor e da ironia, procura-se estender os limites das liberdades de expressão e de opinião...*”

4. O artigo em causa vem, de certa forma, parodiar o desentendimento que ocorreu entre o jornal e a companhia de seguros Victoria, por via do qual O Mirante ainda não dispõe de um novo veículo. No texto é atribuída à companhia de seguros a justificação para o atraso com a difícil opção entre o veículo adequado “*demorámos meses a optar entre patins em linha, carro de rolamentos, triciclo, cadeira de rodas e skate*”. Na imagem é representado um jornalista, a efectuar uma reportagem, fazendo-se transportar num “skate”; objecto, por sua vez, identificado como “*cortesia Victoria Seguros*”.

5. É manifesto que nenhum leitor d’O Mirante será levado a pensar que a companhia Victoria remeteu um “skate” ao jornal. O carácter jocoso da peça é facilmente perceptível. Além do que, no cabeçalho do suplemento é expressamente referido: “*estas notícias são falsas, mas ninguém pode dizer que não são boas.*” Por outro lado, não pode deixar de se ter presente que o Mirante, já por diversas vezes, e independentemente dos reparos que tal possa merecer, noticiou a existência de um diferendo entre o jornal e a companhia de Seguros Victoria, na sequência de um

acidente onde estiveram envolvidos um veículo d'O Mirante (em situação de perda total) e um veículo segurado pela companhia de seguros Victoria.

6. Não se vislumbram, pois, características que, pela sua gravidade, indiquem que o texto humorístico publicado pelo jornal ultrapassa os limites próprios do género. Verifica-se uma distorção de factos noticiosos reais, com o intuito de construir um discurso satírico sobre a questão, no exercício da liberdade de expressão. Porém, tal comportamento não fere os direitos fundamentais dos visados, entenda-se, no caso, o bom nome da Victoria Seguros, muito embora não deva ignorar-se que a escolha da situação que foi objecto da sátira visa a prossecução de interesses próprios do jornal.

7. Quanto ao artigo publicado a 24 de Dezembro, trata-se de um texto jornalístico, encimado pelo título “*Victória Seguros está há seis meses para resolver acidente com viatura de O Mirante*”. Em antetítulo lê-se “*Companhia não cumpre legislação referente a prazos de resposta*”.

8. De seguida ao título introdutório, surge destacado o subtítulo “*O Mirante já apresentou queixa contra a companhia de seguros Victória no Instituto de Seguros de Portugal*”.

9. No corpo de artigo, conforme referido nos factos, O Mirante, reportando-se ao texto de resposta subscrito pela Victória Seguros, alega como falso que a Victoria tenha cumprido os procedimentos adequados no caso que envolve a viatura do jornal; relembra o historial de correspondência trocada com a companhia e dá conta do impasse em que a situação se encontra, devido ao facto de a seguradora apenas aceitar pagar uma indemnização menor do que aquela que O Mirante considera justa.

10. O artigo contém um resumo de factos já publicados em notícias anteriores, acrescentando outros elementos, como, por exemplo, a alegação de que o texto de



resposta subscrito pela Victoria contém factos que, no entender do jornal, não correspondem à verdade.

**11.** Não compete à ERC pronunciar-se sobre a “verdade” dos factos relatados nem tão pouco interferir nos critérios jornalísticos do jornal, apreciando a novidade ou a actualidade desses factos. Deve, sim, apreciar o caso à luz do ponto 10 do Código Deontológico dos Jornalistas que estipula que “[o] jornalista não deve valer-se da sua condição profissional para noticiar assuntos em que tenha interesse”.

**12.** A esse respeito e apesar de se reconhecer que os procedimentos adoptados por companhias de seguros podem constituir matéria de interesse público, no caso presente, sendo o Mirante parte envolvida, a informação transmitida não se distancia do caso particular que diz respeito ao jornal, carecendo, pois, da isenção e imparcialidade necessárias à preservação do rigor jornalístico. De facto, O Mirante não divulgou nas peças em análise factos com interesse para o público em geral, limitando-se a divulgar repetidamente factos nos quais tem interesse próprio.

**13.** Esta questão foi, aliás, afluada na Deliberação n.º 93/DR-I/2008, de 26 de Novembro de 2008, onde se afirmou que: “[n]ão é legítimo que o Mirante tenha utilizado a sua liberdade de imprensa em proveito próprio para pressionar a Recorrente à resolução do diferendo que a opunha ao jornal, em favor deste último. Não se pugna pela existência de uma proibição absoluta de um órgão de comunicação social publicar uma notícia em que esteja envolvido; não obstante, tal deve decorrer da identificação de um interesse atendível na divulgação dos factos, da sua relevância para a universalidade dos leitores.”

**14.** Ora, aqui, uma vez mais, não pode o Conselho Regulador deixar de manifestar a sua reprovação pela conduta de O Mirante, a qual constitui um desrespeito pelas normas próprias do jornalismo. Essa reprovação estende-se à peça jornalística divulgada a 12 de Fevereiro, cuja junção foi requerida pela Queixosa. De facto, neste texto jornalístico, O

Mirante mantém o registo dos textos anteriores de manifesta falta de distanciamento e isenção face a matérias em que é parte interessada.

**15.** Por último, quanto ao escrito de opinião, também publicado a 12 de Fevereiro de 2009, dadas as características próprias do género, a análise do seu conteúdo implica alguma especificidade. Assim, salvo caso de manifesta gravidade, onde valores de interesse público sejam colocados em causa, deve reconhecer-se a liberdade de opinião como um valor em si, o que significa que o conteúdo da mensagem, sua componente crítica ou satírica não deve ser, à partida, alvo de um juízo de censura. Ainda assim, não pode, no caso, deixar de se sublinhar que Joaquim António Emídio é Director de O Mirante. O cargo que ocupa traduz-se numa acrescida responsabilidade com respeito aos textos que assina, nomeadamente se, como é o caso, se trata de matérias em que é parte interessada. Existe, pois, também aqui, motivo bastante para a sua reprovação.

**16.** Em suma, os factos analisados não permitem a emissão de juízo de reprovação quanto à peça publicada no suplemento “Mirante cor-de-rosa”, dado o carácter jocoso daquela publicação e a não ultrapassagem dos limites impostos ao respeito pelos direitos dos visados, embora a escolha do objecto a parodiar não seja, no caso, alheia aos interesses próprios de O Mirante. Porém, este aspecto é mais flagrante e censurável quando se está em presença de textos noticiosos, o que sucede com as notícias publicadas, respectivamente, a 24 de Dezembro de 2008 e 12 de Fevereiro de 2009. A publicação destes textos está intrinsecamente marcada por interesses próprios d’O Mirante, que prejudicam, potencialmente, o rigor da informação veiculada.

**17.** Acresce que, como referido, O Mirante foi já objecto de crítica por atitude idêntica na Deliberação 93/DR-I/2008, de 26 de Novembro de 2008, denotando um padrão de comportamento a todos os títulos reprovável (refira-se, aliás, que o cumprimento deficiente desta Deliberação originou segunda pronúncia do Conselho Regulador da ERC: Deliberação 18/DR-I/2009, de 2 de Abril). Além das Deliberações referidas, que têm a particularidade de respeitar às mesmas partes, deve salientar-se a

existência de outras Deliberações, quer em matéria de violação de normas ético-legais, quer por denegação do exercício do direito de resposta, onde o jornal O Mirante é visado. Para este efeito, remete-se para as Deliberações n.º s 2R/2006, de 19 de Abril; 18/DR-I/2007, de 14 de Março; 71/DR-I/2008, de 12 de Agosto; 101/DR-I/2008, de 28 de Outubro, 12/ CONT-I/2008, de 1 de Julho e Deliberação 4/CONT-I/2008, de 25 de Março.

**18.** Por último, importa referir que a Victoria Seguros procedeu à junção ao processo de cópia da decisão da Comissão da Carteira Profissional de Jornalistas que apreciou disciplinarmente a responsabilidade dos jornalistas na redacção das notícias referentes à Companhia de Seguros Victoria. Ainda que não seja da competência da ERC pronunciar-se sobre matéria disciplinar, não pode o Conselho Regulador deixar de relevar as conclusões efectuadas por este organismo, o qual afirma, de modo inequívoco, que: *“... todos os arguidos utilizaram o jornal “O Mirante” em proveito próprio, para pressionar a participante, aproveitando-se desta ocorrência, para publicar notícias não de interesse para a comunidade, mas fundamentalmente no interesse do jornal “O Mirante”.*”

## **VII. Deliberação**

*Tendo* apreciado uma Queixa da Victoria Seguros, S.A., contra o jornal “O Mirante”, por escritos publicados, respectivamente, a 24 e 31 de Dezembro de 2008 e 12 de Fevereiro de 2009, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 8º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

*Instar* de novo o jornal O Mirante à observância dos deveres ético-legais aplicáveis ao exercício do jornalismo, nomeadamente quanto ao rigor informativo e à abstenção de noticiar, ou comentar, situações nas quais é parte interessada, sempre que elas se não revestirem de interesse para a comunidade.

Nos termos dos artigos 63º, n.º 2, e 65º, n.º s 2 e 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei 53/2005 de 8 de Novembro, o Conselho Regulador delibera, ainda, dirigir ao jornal O Mirante a Recomendação que se anexa.

Lisboa, 14 de Abril de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Recomendação 1/2009

*Considerando* a queixa apresentada contra o Jornal “O Mirante” relativa à publicação de sucessivas notícias envolvendo o nome da empresa “Victoria Seguros, S.A.”;

*Atendendo* às disposições ético-legais que regem a actividade jornalística, em particular ao disposto no Ponto 10 do Código Deontológico dos Jornalistas, que estipula que “[o] jornalista não deve valer-se da sua condição profissional para noticiar assuntos em que tenha interesse”;

*Considerando* que “O Mirante” tem vindo sucessivamente a publicar notícias, através das quais efectua severas críticas à actuação da Companhia de Seguros “Victoria” na resolução de um diferendo que opõe a companhia ao jornal “O Mirante”;

*Salientando* que, sendo “O Mirante” parte interessada no diferendo que noticia nas suas páginas, está, naturalmente, comprometida a sua isenção e imparcialidade, com prejuízo manifesto para o rigor informativo;

*Tendo em conta*, por último, que esta não é a primeira Deliberação quanto a este jornal por comprovada violação de deveres ético-legais;

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 7º, alíneas d) e f), 8º, alínea d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), e do artigo 63º, n.º 2, dos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, adopta a presente Recomendação, determinando ao jornal “O Mirante”:

1. A adopção de uma conduta consentânea com deveres legais e deontológicos que recaem sobre um órgão de comunicação social.

2. A observância de um dever de abstenção no que respeita à publicação de notícias em interesse próprio, só devendo tal comportamento admitir-se quando, simultaneamente, se observe um interesse público no conhecimento dos mesmos factos assumam clara relevância pública.

Lisboa, 14 de Abril de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azevedo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira